

Recurso Especial Cível nº 0005405-10.2019.8.19.0046

Recorrente: Misailson Marinho Rosa

Recorrido: Ampla Energia E Serviços S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 307/317, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 269/275 e 299/301, assim ementado:

“Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, bem como se abstenha de colocar o seu nome no cadastro de restrição ao crédito ou que o retire, caso já esteja inscrito, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Prova documental que evidencia que não há registro de consumo no imóvel do Apelante, de 2015 a 2019, embora seja por ele indicado o endereço deste imóvel, como sendo a sua residência. Prolongado período de registro de consumo zero que é incompatível com unidade que esteja ocupada. Apelada que comprova a lavratura de TOI, de que o Apelante teve ciência, e que foi impugnado em sede administrativa, sem êxito, o qual, sendo legítimo, demonstra a existência de inadimplência a ensejar a interrupção do serviço. Apelante que não produziu qualquer prova do fato constitutivo de seu direito, não sendo o histórico de consumo obtido da Apelada, demonstração de inexistência de débito, pois apresenta apenas os registros de consumo. Prova pericial não requerida pelo Apelante, embora lhe fosse plenamente possível produzi-la, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Falha na prestação do serviço não configurada. Ausência do dever de indenizar. Pedido corretamente julgado improcedente. Desprovimento da apelação.”.

“Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado, pois foi apreciada a questão suscitada pelo Embargante, contendo aquela

decisão fundamentação clara e suficiente para a sua análise. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador e, para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração. Desprovemento."

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Os pedidos foram julgados improcedentes. O Colegiado manteve a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 1.022, II, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que a não houve enfrentamento dos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões, às fls.321/324.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *"...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada,*

em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Inexiste no acórdão o vício da omissão apontado pelo Embargante, pois a questão por ele suscitada, em suas razões, foi expressamente enfrentada no acórdão, de forma clara, e com fundamentação suficiente para a solução da controvérsia em sede recursal, tendo o decisum recorrido concluído que, embora a prova documental carreada aos autos evidencie que não há registro de consumo no imóvel do Embargante, de 2015 a 2019, este o indica como sendo a sua residência, o que é incompatível com o consumo zerado, tendo tido, ainda, ciência do TOI, o qual foi impugnado administrativamente, demonstrando a existência de inadimplência a ensejar interrupção do serviço.

....

Na verdade, o Embargante pretende o reexame do acórdão de índice 000269 por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador e, para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração,(...).”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não

merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Verificada contradição e obscuridade no acórdão embargado, deve ser ele integrado, para que sejam sanados os vícios com a consequente atribuição de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.320.911/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.). “

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

